

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

JUSTIÇA SOCIAL E DIREITO DO FUTURO II

J96

Justiça Social e Direito do Futuro II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Rodrigo Jose Fuziger, Ysmênia de Aguiar Pontes e Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-961-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

JUSTIÇA SOCIAL E DIREITO DO FUTURO II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

SHARENTING: A MONETIZAÇÃO DA SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NA INTERNET E A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

SHARENTING: THE MONETIZATION OF CHILDREN'S OVEREXPOSURE ON THE INTERNET AND THE LACK OF REGULATION IN BRAZIL

Emanuelly Vitoria Santos Silva ¹

Resumo

Este trabalho analisa o fenômeno da superexposição de crianças na internet, bem como a proteção que lhes deveria ser garantida. A pesquisa examina dois fatores principais que agravam e permitem a exploração de crianças por seus pais com fins financeiros: a incapacidade legal e cognitiva das crianças de consentir em ser figuras públicas e a ausência de legislação específica sobre o tema no Brasil. Além disso, discute-se brevemente os perigos que essa superexposição traz. Para abordar esses tópicos, foram realizadas análises da legislação vigente e das movimentações realizadas pelo legislativo no Brasil.

Palavras-chave: Sharenting, Superexposição de crianças, Regulamentação

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the phenomenon of overexposure of children on the internet, as well as the protection that should be guaranteed to them. The research examines two main factors that aggravate and enable the exploitation of children by their parents for financial purposes: the legal and cognitive inability of children to consent to be public figures and the absence of specific legislation on the subject in Brazil. In addition, the dangers of such overexposure are briefly discussed. To address these topics, analyses were carried out of the current legislation and the movements carried out by the legislative authority in Brazil

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sharenting, Overexposure of children, Regulation

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O rápido desenvolvimento tecnológico no século XXI desencadeou o surgimento de fenômenos que transformaram a comunicação social global, como os influenciadores digitais, indivíduos que trabalham compartilhando suas vidas em redes sociais. Dentro desse contexto, surge o conceito de *sharenting*, inicialmente *oversharenting*, termo cunhado pelo jornalista Steven Leckart, que combina as palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade). Conforme Leckart (2012), o *sharenting* refere-se à tendência dos pais e mães de compartilhar excessivamente informações sobre seus filhos na internet.

Essa situação tem se tornado cada vez mais preocupante, pois informações como a escola, os lugares frequentados pela criança e imagens aparentemente inocentes podem se tornar perigosas quando compartilhadas nas redes. Entretanto, quando esses dados são divulgados por influenciadores, a situação se agrava ainda mais, já que essas crianças têm suas vidas expostas para milhares, e até mesmo milhões, de desconhecidos. Além disso, muitos utilizam seus filhos como ferramenta para aumentar o alcance de suas páginas, realizar publicidades ou até mesmo torná-los o foco central de seu conteúdo, sem nenhuma forma de regulamentação para preservar os direitos de crianças inseridas nesse cenário. Assim surgem os influenciadores mirins, menores que possuem cada passo de sua vida documentados e compartilhados por seus próprios pais, muitas vezes com o objetivo de monetizar esse conteúdo.

Dessa forma, a análise desse novo contexto se torna relevante para compreender os perigos aos quais menores de idade estão sujeitos quando tem sua imagem veiculada em redes sociais e os problemas que surgem pela inabilidade dessas crianças de consentir com a exposição excessiva. Por ser um tema contemporâneo, além do mais, não existem legislações específicas sobre esse assunto, que ganhou relevância recentemente e começou a ser discutido extensivamente apenas na última década, e compreender a necessidade de regulamentação é essencial.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. INCAPACIDADE DE CONSENTIMENTO PARA USO DE IMAGEM

No contexto do *sharenting*, a imagem, como fotos e vídeos no banho, e dados pessoais dessas crianças, como a rotina e os lugares frequentados, são continuamente compartilhados por seus responsáveis legais e, no caso dos influenciadores mirins, com o objetivo de gerar receitas. Esta exposição pode levar a inúmeras consequências, como o risco de sequestro, *bullying* por parte de outras crianças, situações vexatórias e o uso indevido dessas imagens, que podem chegar até mesmo em sites de pornografia infantil. Essa exploração da imagem dessas crianças, cada vez mais comum, claramente viola o definido na Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

E no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, um aspecto crucial a se considerar é a inabilidade das crianças de consentir com a divulgação de suas informações pessoais em redes sociais. O Código Civil determina, em seu terceiro artigo, que menores de 16 anos são incapazes de exercer atos da vida civil e, no artigo 1.630, diz que os filhos estão submetidos ao poder familiar enquanto menores. Dessa forma, influenciadores mirins não são legalmente capazes de consentir com o uso de sua imagem e, na maioria das vezes, não têm a capacidade cognitiva de entender as implicações de ter suas informações compartilhadas.

Essa incapacidade coloca uma responsabilidade maior sobre os pais desses menores, responsáveis por tomar decisões que visam a proteção e preservação deles. Contudo, diversos fatores podem levar à negligência desse dever de proteção, como o desejo de adquirir ganhos financeiros através da exposição dessa criança, que se tornou um negócio extremamente lucrativo. A monetização em plataformas como o “Instagram”, “TikTok” e “Youtube” é realizada proporcionalmente ao número de visualizações alcançadas em cada vídeo e, nesse sentido, crianças têm se mostrado um grande atrativo de *views*. Um exemplo é Ryan Kaji, um

influenciador mirim que faturou cerca de \$29.5 milhões em 2020 com vídeos de brinquedos diversos.

Assim, guardiães legais, cada vez mais frequentemente, acabam por compartilhar cada vez mais informações com o objetivo de atrair mais atenção e, conseqüentemente, maior receita. Muitos conteúdos postados nas páginas desses influenciadores mirins não apenas invadem sua privacidade como podem afetar diretamente sua segurança. Um exemplo disso é o caso de Wren Eleanor, uma menina de três anos que possuía um perfil no “TikTok” em que sua mãe postava vídeos aparentemente inocentes. Contudo, internautas começaram a perceber que certos vídeos específicos, em que a menina aparecia em roupas de banho ou ingerindo alguns alimentos, alcançaram números muito maiores, foram salvos mais vezes e alguns até mesmo foram encontrados em sites de pornografia infantil. Essa situação abriu os olhos de muitos pais que decidiram retirar vídeos de suas crianças da internet com o intuito de protegê-las dessa sexualização precoce.

Dessa forma, percebe-se que os tutores desses influenciadores mirins devem proteger sua privacidade e segurança e devem ser conscientizados sobre os potenciais riscos associados ao *sharenting* e incentivados a refletirem sobre as possíveis conseqüências de suas ações para que a exposição nas redes sociais não comprometa o bem-estar e a segurança das crianças.

3. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO

A falta de regulamentação específica acerca da monetização dos conteúdos no contexto do *sharenting* é mais um agravante da situação. Atualmente, não existem leis que discorrem sobre como os pais podem utilizar a imagem de seus filhos online. A ausência de regulação cria um ambiente propício para a exploração dos influenciadores mirins, onde os pais podem priorizar ganhos financeiros sem considerar os impactos negativos sobre o bem-estar e os direitos citados anteriormente deles.

Nesse sentido, o caso da atriz Larissa Manoela gerou um grande debate nos últimos meses ao expor os problemas relacionados à gestão financeira que seus pais realizaram do patrimônio que a artista começou a acumular aos quatro anos de idade. Apesar de sua carreira não ter sido estabelecida nas redes sociais, a situação de Larissa pode ser facilmente aplicada ao contexto do *sharenting*. Isso porque atores e atrizes mirins, apesar de terem sua profissão regulamentada, também não possuem legislação específica para a gestão financeira.

Em comparação, os Estados Unidos possuem uma lei desde 1939, a “*California Child Actor's Bill*” ou, como ficou conhecida, “*Coogan Law*”. A lei, incorporada por alguns estados

do país, surgiu como uma forma de proteger o patrimônio adquirido pela criança ao obrigar que uma porcentagem de cada salário seja colocada em uma conta bancária que só poderá ser acessada por ela ao atingir a maioridade. Paralelamente, em 2023, o estado de Illinois, que aplica a *Coogan Law*, promulgou uma lei que garante que crianças expostas na internet sejam pagas pelo seu trabalho, um marco histórico para a proteção de menores *online*.

Com essa análise, nota-se que, além do Brasil, a necessidade de regulamentação da atividade de influenciadores mirins se tornou um assunto de relevância em outros países.

4. LEGISLATIVO NO BRASIL

Apesar de ainda não possuir uma legislação específica para esse tema, já é possível observar certa movimentação nesse sentido no Brasil, uma vez que existem três projetos de lei diferentes que abordam o assunto.

O primeiro é o PL 3444/23, que busca impor a necessidade de autorização judicial para a participação de crianças em gravações audiovisuais remuneradas, estabelecendo regras para publicidade e uso de imagem, bem como obrigações para agentes e provedores digitais. A justificativa desse projeto de lei seria, como discutido acima, proteger crianças e adolescentes e combater práticas abusivas.

O segundo é o PL 3066/22, que prevê como crime a superexposição nociva da criança em redes sociais e o terceiro é o PL 2259/22, que “estabelece regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim”. É importante mencionar que esse último é o único que aborda a questão da monetização da atividade realizada por crianças na internet e propõe que:

Art. 4º. As receitas de patrocínio, monetização de visualizações e similares, obtidas pelo exercício da atividade de que trata esta Lei, deverão ser depositadas em conta específica a ser aberta em nome do influenciador digital mirim, devidamente representado pelos pais ou responsáveis (BRASIL, 2022).

O que seria um enorme passo em direção a um cenário em que os influenciadores mirins sejam protegidos contra uma possível exploração dos pais visando ganhos financeiros. Contudo, mesmo se esses projetos fossem aprovados, ainda teríamos um longo caminho pela frente para a regulamentação da atividade dessas crianças, uma vez que limites de horários de gravação de vídeos, por exemplo, ainda não foram propostos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No cenário do *sharenting*, dados e imagens das crianças são amplamente compartilhados online, expondo-as a diversos riscos. Nesse contexto, os influenciadores mirins são os mais vulneráveis, uma vez que sua imagem é superexposta nas redes sociais para benefício financeiro de seus responsáveis.

Um dos maiores problemas nesse cenário é a inabilidade das crianças de consentir com o compartilhamento de sua imagem na internet, pois os tutores são os responsáveis por tomar essas decisões e, visando ganhos financeiros, podem acabar explorando seus filhos. Outro ponto discutido neste resumo expandido é a falta de legislação acerca dos rendimentos, o que faz com que a criança não tenha nenhuma garantia de que o dinheiro gerado será utilizado para seu benefício.

Conclui-se, portanto, que a regulamentação da atividade dos influenciadores mirins é cada vez mais necessária para proteger essas crianças e garantir que não sejam exploradas por seus pais na internet. Apesar das movimentações em andamento, o legislativo brasileiro ainda não aprovou nenhuma legislação que determine o tipo de conteúdo aceitável para compartilhar, evitando a superexposição e o uso inadequado de suas imagens, além de assegurar que os rendimentos gerados sejam utilizados em benefício das próprias crianças.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.259, de 2022**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2343343&filename=Avulso%20PL%202259/2022. Acesso em: 16 maio. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.066, de 2022**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2244096. Acesso em: 16 maio. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.444, de 2023**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2306407. Acesso em: 16 maio. 2024.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 16 maio. 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020

LECKART, Steven. **The Facebook-Free Baby**. THE WALL STREET JOURNAL. 12 de maio de 2012. Disponível em:

<https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910>. Acesso em: 16 maio 2024.